



**MPV 808  
00782**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº - CMMPV**

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....  
.....  
IV - o art. 611-A e parágrafos; (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o *caput* do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções nºs 98, 144 e 154 da OIT, descabendo falar em supressão ou redução de direitos pela via da negociação coletiva, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição federal, cuja matéria encontra-se regulada na Lei nº 13.189/2015.

O artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVI consagram e reconhecem, respectivamente, o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e aquilo que é pactuado coletivamente:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

“XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”



SF/17924.89664-64



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

O *caput* do art. 7º positiva o princípio do não-retrocesso em matéria de direito do trabalho, direcionando a atividade do Estado na sua função legislativa, bem como dos sindicatos e empregadores na sua função negocial.

Nesse sentido, vale destacar lição de J. J. Gomes Canotilho<sup>1</sup>:

*“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente*

---

<sup>1</sup> *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, Almedina, 1998.



SF/17924.89664-64



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

*alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."*

O artigo 611-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim, deve ser interpretado e aplicado conforme tais regramentos constitucionais.

Nesse sentido, deverão ser preservadas as normas mais benéficas, com vistas a estimular as negociações coletivas, sob pena de grave afronta ao



SF/17924.89664-64



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

texto constitucional e também às normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, e a nº 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva.

Convenção nº 98:

“Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.”

Convenção nº 154:

“Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.”

“Art. 8 — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva.”

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, em nota técnica:

“A norma viola a finalidade constitucional da negociação coletiva, prevista como direito fundamental do trabalhador, no art. 7º, XXVI, da Constituição, que consiste em garantir que, por meio desse instrumento, os trabalhadores coletivamente organizados em



SF/17924.89664-64



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

sindicatos possam conquistar “outros [direitos] que visem à melhoria de sua condição social”, conforme expressamente previsto no caput do dispositivo de direito fundamental. Norma fundada no princípio de justiça social (CF/1988, art. 3º, I e III, e 170, III e VIII), sua interpretação exige coerência com a finalidade constitucional de promover a evolução do patamar de proteção social do trabalhador, o que contrasta com a tentativa legislativa de submeter a negociação coletiva à finalidade flexibilizadora e redutora do patamar mínimo de proteção social do trabalhador.

O propósito de estímulo à redução de direitos encontra-se explícito nos §§ 2º e 4º do dispositivo. Segundo o § 2º, a ausência de ganhos compensatórios ao trabalhador, na negociação coletiva, não anula as perdas ou reduções de direitos legais, o que corresponde a expressa autorização para redução de direitos legais sem contrapartida. Por outro lado, segundo o § 4º, se houver redução de direitos com contrapartida benéfica ao trabalhador, a declaração de nulidade da norma redutora de direito deve ser obrigatoriamente acompanhada da nulificação da norma benéfica ao trabalhador, que concede a contrapartida.

Essas disposições subvertem a lógica constitucional de proteção social do trabalho subordinado, em que se assentam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Do conjunto de princípios constitucionais protetivos do trabalho (C/1988, arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 7º a 11, 170 e 193) emana um mandamento de otimização da proteção social do trabalhador, do



SF/17924.89664-64



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

qual se extrai princípio interpretativo do Direito do Trabalho que orienta a aplicação da norma mais favorável à proteção social. Esse princípio se encontra densamente previsto nas regras do caput do art. 7º, que garante a melhoria da condição social do trabalhador, e no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Fere a razoabilidade admitir-se que o Constituinte de 1988 haja proclamado a negociação coletiva como direito fundamental do trabalhador (CF/1988, art. 7º, XXVI), para colocá-lo a salvo de investidas legislativas contra a liberdade de negociação coletiva, e que, ao mesmo tempo, haja reduzido esse direito a instrumento de redução de eficácia dos demais direitos fundamentais previstos no mesmo dispositivo (salário, jornada, gratificações, FGTS, férias, adicionais etc.). Tal interpretação conduziria a admitir-se direito fundamental dotado de mecanismo de autoflagelo, em negação à sua própria fundamentalidade, o que contradiz a racionalidade hermenêutica que se espera de toda a teoria de interpretação constitucional.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: <  
[http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO\\_DE\\_VETO\\_FINAL\\_1.pdf](http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf)>.



SF/17924.89664-64



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, por estas justificativas, a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, é inconstitucional e inconvencional.

Sala das Comissões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**



SF/17924.89664-64